



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa Epitácio Pessoa  
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

---

REQUERIMENTO Nº 10.222/2020

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 117, inciso XIX do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhada manifestação de apelo e providência ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, reiterando o teor do requerimento nº 8144/2020, já aprovado pela Assembleia Legislativa, para solicitar que sejam adotadas medidas legais para garantir que o Estado da Paraíba cumpra, na totalidade, a Lei nº 13.954/2019, que garante a integralidade e paridade aos militares estaduais ativos e inativos, vez que, o Governo Estadual vem, de forma desumana, descumprindo a legislação e chegando, inclusive, a descontar Contribuição Previdenciária dos inativos, com a alegação de estar cumprindo uma Legislação Federal, mas não cumpre a paridade e integralidade que está prevista na mesma Lei, fato que causa graves prejuízos aos militares estaduais. Inclusive, essa conduta está passível de fiscalização por parte do Governo Federal, que publicou o decreto nº 10.418, de 7 de julho de 2020 que visa verificar o cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos militares dos estados (Lei nº 13.954/2019).

**REQUEIRO, AINDA**, que desta manifestação dê-se ciência ao Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Senhor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, no endereço funcional: Edifício Sede da Procuradoria Geral da Justiça - Avenida Dom Pedro II, S/N, Centro - João Pessoa-PB.

“Plenário José Mariz”, 08 de julho de 2020.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa Epitácio Pessoa*  
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

---

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 13.954/19, dentre várias inovações, criou o Sistema de Proteção Social dos militares, garantindo-lhes diversos direitos, dentre os quais, podemos citar como mais importante, a garantia da paridade e integralidade dos vencimentos.

Não obstante, de forma cruel, o Governo do Estado da Paraíba vem aplicando apenas a parte referente às alíquotas previdenciárias previstas na supramencionada Lei, sem, contudo, garantir a Integralidade e Paridade assegurada na Legislação, no artigo 24-A, inc. I, alínea “a” e inc. III da Lei 13.954/2019.

Este fato vem gerando grandes prejuízos aos militares reformados, os quais há anos sofrem com o descaso do Governo do Estado que, além de cortar mais de 45% dos vencimentos destes quando vão para inatividade, agora passou a cobrar uma alíquota previdenciária, conforme dispõe a Lei Federal. No entanto, o Governo apenas faz o que lhe convém, pois a Lei 13.954/2019 garante ao Militar Estadual a Integralidade e Paridade, **sendo esse fato totalmente ignorado.**

**Ademais, o Governo Federal publicou no dia 07 de junho de 2020 o Decreto nº 10.418, que “regulamenta a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-D do referido Decreto-Lei”.**

Assim, com a publicação desse decreto, ficou patente que os Estados possuem a obrigação de cumprir na integralidade o Sistema de Proteção Social dos Militares, previsto na Lei 13.954/2019, o que NÃO vem acontecendo na Paraíba, onde o Governo tem aplicado a legislação que melhor lhe convém, incluindo aos vencimentos dos servidores militares inativos uma alíquota previdenciária (alegando cumprir o que determinava a Lei Federal), mas se afasta da obrigatoriedade de cumprir a Lei na íntegra, deixando de garantir a integralidade e paridade dos vencimentos propositalmente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa Epitácio Pessoa*  
**GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

---

Diante do exposto, solicito aos meus honrados pares a aprovação deste requerimento de apelo, na forma estatuída no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

“Plenário José Mariz”, 08 de julho de 2020.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
**Deputado Estadual**

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/07/2020 | Edição: 129 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Executivo

## DECRETO Nº 10.418, DE 7 DE JULHO DE 2020

Regulamenta a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-D do referido Decreto-Lei.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969,

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-D do referido Decreto-Lei.

Art. 2º Compete à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, verificar o cumprimento das normas gerais de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, pelo ente federativo ou pelo órgão ou entidade gestora do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo a que se sujeitam os entes federativos.

§ 1º Para fins de verificação do cumprimento das normas gerais, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma estabelecida pela referida Secretaria, em relação ao respectivo Sistema de Proteção Social dos Militares, sem prejuízo de outros dados e informações que vierem a ser solicitados:

I - a legislação específica do respectivo ente federativo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, as condições de transferência do militar para a inatividade, a pensão militar e respectivos pensionistas, seu modelo de gestão e, se for o caso, outros direitos, tais como saúde e assistência, e sua forma de custeio, de que tratam os art. 24-D e art. 24-E do Decreto-Lei nº 667, de 1969; e

II - os dados referentes às inatividades e pensões militares e de seu custeio, sem prejuízo dos dados encaminhados ao órgão central de contabilidade da União em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disponibilizará sistemas para operacionalização do envio dos dados de que trata o § 1º, de modo a assegurar a transparência das informações gerais relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Art. 3º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ao verificar o descumprimento das normas gerais de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou o não atendimento do disposto no § 1º do art. 2º, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Territórios, comunicará o fato aos órgãos de controle interno e externo a que esteja sujeito o ente federativo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.